



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720459/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.135 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente ENIA MARLISE PALOSCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando, porém, os recibos não forem suficientes à comprovação da despesa, cabe ao contribuinte fazer prova - por quaisquer outros meios - de que os recibos correspondem a serviços efetivamente prestados e pagos, sob pena de prevalecer a glosa das referidas despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE

AZEREDO FERREIRA PAGETTI, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/11, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$5.103,45 (cinco mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, correspondente à *Dedução Indevida de Despesas Médicas*.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$10.020,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

Intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas com a fisioterapeuta Thalita Esgalha Sartori no valor de R\$6.020,00 e R\$4.000,00 ao Centro de Psicologia Cognitiva, a contribuinte declarou haver pago em reais, não apresentando nenhum documento dentre os solicitados na intimação. Glosa dos valores por não atendimento da intimação.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02, por meio da qual alegou que:

“(...) foi solicitado através da notificação 2009/831905001199412, os comprovantes de despesas médicas, e não a forma de pagamento e, que foi atendida em tempo hábil.

Outrossim gostaria de contestar a Intimação Malha Pessoa Física, nº 158/2010, tendo em vista que assim que foi solicitado verbalmente, pela Sra. Katia Prestes Vicente, foi apresentado o comprovante de pagamento, conforme solicitação.

Porém, a Sra. Auditora Iara Loeser Miola enviou, uma intimação de nº 158/2010, após o envio do comprovante, quer dizer enquanto dava todas as explicações exigidas, já veio a notificação, sem que fosse solicitado outro qualquer tipo de comprovação, não dando a oportunidade de defesa.

Sendo assim peço encarecidamente que reconsidere o ato e cancele a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2009/853129063074382”.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis decidiram, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação,

mantendo-se integralmente a exigência do imposto suplementar com multa de ofício, pelas razões assim expostas no voto condutor do julgado:

“(…)

Como visto, a autoridade solicitou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, tendo requerido a apresentação de através do fornecimento de cópias de cheques nominais (frente e verso), transferências bancárias, comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários dos valores de R\$4.000,00 declarados como pagos a Centro de Psicologia Cognitiva e R\$6.020,00 declarados como pagos a Thalita Esgalha Sartori.

A contribuinte limitou-se a declarar que os valores foram pagos em espécie, sem atender o requerido na intimação, portanto, não restou comprovado o pagamento.

Não obstante não ter comprovado o efetivo pagamento, vejo que os recibos apresentados como despesas para com a profissional Thalita Esgalha Sartori, no valor total de R\$6.020,00, não preenchem os requisitos formais da legislação, dentre os quais o endereço do emitente, não trazendo sequer o nome do paciente submetido ao tratamento, pelo que não pode ser acolhido, mantendo-se a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal.

Tocante a despesa no valor de R\$4.000,00, declarados como pagos a Centro de Psicologia Cognitiva, não obstante não comprovado o efetivo pagamento, entendo que, além de não constar o nome do paciente submetido ao tratamento, a Nota Fiscal nº 0120, com data de emissão de 28/11/2008 (fl. 32), não consta estar quitada, como se observa na parte inferior do documento (...)

Uma vez não provada a regularidade da dedução, é de se manter a glosa levada a efeito pela autoridade lançadora”.

A Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

“(…)

Desta forma e facultado pela intimação retorno requerimento de reconsideração da penalização com relação aos pagamentos de despesas médicas não contendo o devido preenchimento onde vejo não de minha obrigação o contestado, pois a obrigação do pagador está em exigir o comprovante da despesa, onde o preenchimento compete ao emitente do documento e não ao consumidor. Justo seria proceder a verificação do recebedor quanto ao recolhimento dos tributos, mesmo agradecendo esses profissionais a forma carinhosa em que me atenderem, por vezes sem o devido pagamento ou então o pagamento em pequenos valores em moeda corrente, em muitas vezes efetuados com sacrifício e por vezes ainda com empréstimos de colegas de trabalho”.

Por fim, a Contribuinte postula pela reconsideração da decisão, com o acolhimento do recurso apresentado, cancelando-se integralmente o respectivo lançamento fiscal exigido.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.01.2012, como atesta o AR de fls. 47. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.02.2012 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pela Recorrente com a profissional Thalita Esgalha Sartori (R\$ 6.020,00), e com o Centro de Psicologia Cognitiva (R\$ 4.000,00). O que motivou o lançamento foi a falta de apresentação da documentação comprobatória das despesas.

Com efeito, a legislação vigente prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Em resumo, o contribuinte deve provar:

- a) que ele ou um de seus dependentes efetivamente tenha utilizado os serviços médicos cuja dedução pleiteou; e
- b) que efetivamente pagou pelos serviços prestados.

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. Esta comprovação pode ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de ser indeferido o direito à dedução pretendida.

No caso em exame, as glosas foram justificadas pela autoridade lançadora pelo fato de não ter sido apresentado nenhum documento que as comprovasse.

Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxe aos autos os recibos de fls. 28/33.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos por ele apresentados, entendeu que:

Como visto, a autoridade solicitou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, tendo requerido a apresentação de através do fornecimento de cópias de cheques nominais (frente e verso), transferências bancárias, comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários dos valores de R\$ 4.000,00 declarados como pagos a Centro de Psicologia Cognitiva e R\$ 6.020,00 declarados como pagos a Thalita Esgalha Sartori.

A contribuinte limitou-se a declarar que os valores foram pagos em espécie, sem atender o requerido na intimação, portanto, não restou comprovado o pagamento.

Não obstante não ter comprovado o efetivo pagamento, vejo que os recibos apresentados como despesas para com a profissional

Thalita Esgalha Sartori, no valor total de R\$ 6.020,00, não preenchem os requisitos formais da legislação, dentre os quais o endereço do emitente, não trazendo sequer o nome do paciente submetido ao tratamento, pelo que não pode ser acolhido, mantendose a glosa levada a efeito pela autoridade fiscal.

Tocante a despesa no valor de R\$ 4.000,00, declarados como pagos a Centro de Psicologia Cognitiva, não obstante não comprovado o efetivo pagamento, entendo que, além de não constar o nome do paciente submetido ao tratamento, a Nota Fiscal nº 0120, com data de emissão de 28/11/2008 (fl. 32), não consta estar quitada, como se observa na parte inferior do documento, que abaixo reproduzo:

Os profissionais para os quais o Recorrente pleiteou deduções que não foram aceitas em sua Declaração de Ajuste Anual foram os seguintes:

profissional	especialidade	Valor
Thalita Esgalha Sartori	Fisioterapeuta	R\$ 6.020,00
Centro de Psicologia Cognitiva	Psicologia	R\$ 4.000,00

Para comprovar a efetividade das despesas tidas com os referidos profissionais, a Recorrente trouxe aos autos somente os recibos acima referidos, limitando-se a afirmar que o ônus de emitir recibos na forma requerida pela autoridade fiscal deveria ser dos prestadores de serviço e não dela, que era mera consumidora. Afirmou ter pago por todos os serviços em espécie.

Estes são os únicos documentos e esclarecimentos trazidos pela Recorrente para demonstrar a efetividade dos serviços tomados. Em nenhum documento dos autos consta qualquer descrição dos serviços efetuados, ou mesmo laudos, prontuários, exames, e pedidos médicos que pudessem estar relacionados aos tratamentos contratados.

Vale ressaltar, porém, que a decisão recorrida foi enfática no sentido de esclarecer à contribuinte que os documentos por ela apresentados não seriam aptos a comprovar as despesas cuja dedução pleiteou justamente pela falta de outros documentos que corroborassem suas alegações.

Diante de tal situação, seu recurso não merece acolhida.

Contribuem para a formação deste entendimento os seguintes fatores, que devem aqui ser levados em consideração pelo seu conjunto:

- os recibos emitidos pela profissional Thalita Esgalha Sartori não preenchem os requisitos da lei, pela falta do endereço da referida profissional;

- não foi feita a prova do pagamento dos valores a que se referem os recibos, sendo que os valores gastos são bastante consideráveis; e

- a Recorrente em nenhum momento descreveu quais foram os serviços prestados por tais profissionais e tampouco trouxe documentos, exames ou laudos que justificassem suas despesas com os mesmos.

Processo nº 10983.720459/2010-41
Acórdão n.º **2102-003.135**

S2-C1T2
Fl. 64

Ressalte-se mais uma vez que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia à Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos documentos no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, devem ser mantidas as glosas em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti